

Eleições 2008

Prazos de Desincompatibilização

Compilação de Legislação e Jurisprudência

IMPORTANTE: A tabela ora apresentada tem caráter meramente informativo, uma vez que os casos concretos serão apreciados pelos órgãos competentes por ocasião do julgamento dos registros de candidato.

Cargo/Função	Dispositivo legal		Jurisprudência	Prazo	
	Prefeito	Vereador		Prefeito	Vereador
Advogado-Geral da União.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, item 5.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c.c. art. 1º, II, “a”, item 5.	_____	4 meses	6 meses
Advogado que presta serviço à população – convênio OAB.	_____	_____	Decisão Monocrática TSE n.º 21836/04, Ac. TSE 18189/00; Ac. TRE/SP 148720/04, 148159/04, 136894/00 – não há necessidade de desincompatibilização.	_____	_____
Assessor de Câmara de Vereador.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC 64/90: art. VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Res. TSE 19567/96; Res. TRE/SC 7148/00, 7188/00, 6938/96.	3 meses	3 meses
Associação de Entidade de Classe sem fins lucrativos (Presidente).	_____	_____	Decisão Monocrática TSE n.º 22016/04 - Associação privada sem fins lucrativos – LC 64/90, art. 1º, II, “j”. (* não menciona o cargo de Prefeito) Ac. TRE/PR n.º 23738/00 - Entidade beneficente sem fins lucrativos . Ac. TRE/PR n.º 22190/98; Ac. TRE/SC n.ºs	* 4 meses _____	6 meses 6 meses _____

			19567/04, 16487/00, 16357/00; Ac TRE/SP n.º 148325/04, 142769/02 - Entidade sem fins lucrativos, que não tenha repasse de verbas públicas – não há necessidade de desincompatibilização. Res. TSE n.º 20590/00 - dirigente ou representante de associação profissional não reconhecida legalmente como entidade sindical e que não receba recursos públicos – não há necessidade de desincompatibilização. Res. TSE n.º 19567/96 - Presidente de associação de servidores públicos municipais, entidade não sindical - não há necessidade de desincompatibilização.	_____	_____
Auditor Fiscal.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “d”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “d”.	Res. TSE 19506/96; Ac. TSE 16734/00, Res. TRE/SC 7176/00.	4 meses	6 meses
Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público (Presidente, Diretor e Superintendente).	LC 64/90: art. 1º, IV, “a” c/c art. 1º, II, “a”, item 9.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c 1º, II, “a”, item 9.	Res. TSE 19519/96, 19491/96, 17947/92, 17939/92, Ac. TRE/PR 16778/92, 16802/92.	4 meses	6 meses
Cargo em Comissão.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Res. TSE 21615/04, Ac. TSE n.º 822/04, Ac. TSE n.º 22733/04, Res. TSE 20641/00, 20623/00, 20618/00, 20610/00, 14355/94; Res. TRE/SC 7211/00.	3 meses	3 meses
Cargos relativos a arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de melhoria.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “d”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “d”.	Res. TSE 20632/00, 20145/98, 20135/98, 19506/96; Ac. TSE 16734/00, 12835/96.; Ac. TRE/SP 142070/02, 137121/00, 136942/00.	4 meses	6 meses
Cartório Extrajudicial (Titular).	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Ac. TSE 22668/04, 22124/04, 22060/04; Ac. TRE/PR 23472/00.	3 meses	3 meses

Chefe de Núcleos Regionais da Secretaria de Estado da Saúde.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c II, “1”.	LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c V, “a”, c/c II, “1”.	Ac. TRE/ PR 18765/94.	3 meses	3 meses
			Ac. TRE/PR 27490/04- Diretor Regional de Saúde Estadual.	4 meses	6 meses
Chefe do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c II, “a”, 6.	LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c V, “a”, c/c II, “a”, 6.	—	4 meses	6 meses
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c II, “a”, 4.	LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c V, “a”, c/c II, “a”, 4.	—	4 meses	6 meses
Chefe de Missão Diplomática.	—	A Res. TSE n.º 22.096/05 cita afastamento com base na LC 64/90, art. 1º, II, “1”.	Res. TSE 22.096/2005 (Candidatura Proporcional). (* não menciona o cargo de Prefeito)	*	3 meses
Chefe do Órgão de Assessoramento de Informações da Presidência da República.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c II, “a”, 3.	LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c V, “a”, c/c II, “a”, 3.	—	4 meses	6 meses
Chefe dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c III, “b”, 1.	LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c V, “b”, c/c III, “b”, 1.	—	4 meses	6 meses
Chefe dos Órgãos de Assessoramento Direto, Civil e Militar, da Presidência da República.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c II, “a”, 2.	LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c V, “a”, c/c II, “a”, 2.	—	4 meses	6 meses
Comandante do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c III, “b”, 2.	LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c V, “b”, c/c III, “b”, 2.	—	4 meses	6 meses
Comandante do Exército, Marinha e Aeronáutica.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c II, “a”, 7.	LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c V, “a”, c/c II, “a”, 7.	—	4 meses	6 meses
Concessionária: Cargos de direção, administração ou representação e membros do conselho de administração.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c 1º, II, “i”.	LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “i”.	Res. TRE/SC n.º 7402/2004 Ac. TRE/RN n.º 4546/2004 e Res. TRE/SC n.º 7397/2004 .	4 meses	6 meses

Conselho Administrativo ou Fiscal de Sociedade de Economia Mista (Membro).	LC n.º 64/90: art. IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC n. 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Res. TRE/SC n.º 7173/2000 - equiparação a servidor público em sentido lato. Ac. TRE/RS n.º 112004 – 6 meses (*não menciona o cargo de Prefeito) (LC n.º 64/90: art. 1º, II, “a”, 9 c/c VII, “a”). Ac. TRE/PR n.º 18900/94 – equiparação a servidor público em sentido lato. Ac. TRE/RS- n.º 2122004 - não há necessidade de desincompatibilização. (* não menciona o cargo de Vereador).	3 meses * 3 meses _____	3 meses 6 meses 3 meses *
Conselho Deliberativo de Entidade criada por Lei Federal, cuja natureza Jurídica é de serviço social autônomo e recebe contribuições parafiscais da União (Presidente ou Membro).	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “g”.	LC n. 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a” c/c II, “g”.	Res. TSE n.º 19566/96. Ac. TSE n.º Ac. 290/98. Ac. TRE/MS n.º 4553/04.	4 meses	6 meses
Conselho Fiscal de Empresa Pública (membro).	_____	_____	Ac. TRE/PR n.º 20694/96 – não há necessidade de desincompatibilização. (*não menciona o cargo de Prefeito)	*	_____
Conselho Municipal.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC n. 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Ac. TSE n.º 22493/2004 e n.º 14383/1996 – Conselho Municipal de Saúde. Res. TRE/SC n.º 7392/2004 .	3 meses	3 meses
Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e Adolescentes (Presidente ou membro).	_____	_____	Res. TSE 19.568/96 e 19553/96- não há necessidade de desincompatibilização – inexistência de previsão legal.	_____	_____
Conselho Regional.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c II, “d” e “g”.	LC n. 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c V e VI, c/c II, “ d” e “g”.	Ac. TRE/MS n.º 4553/04. Ac. TRE/RS n.º 22004/04, Ac. TRE/SC n.º 7390/2004 - equiparação servidor público.	4 meses 3 meses	6 meses 3 meses

Conselho Tutelar (membro).	—	LC n. 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "I".	Decisão Monocrática TSE n.º 22759/04. Res. TRE/SC n.º 7384/04. Ac. TSE n.º 16878/00. Ac. TRE/PR n.º 24154/00 (* não mencionam o cargo de Prefeito). Ac. TRE/RS n.º 22000200/00.	*	3 meses
Coordenadores Regionais da Fundação Nacional de Saúde nos Estados.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "I".	LC n. 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "I".	Res. TSE n.º 20.145/98 - equiparação a servidor público.	3 meses	3 meses
Consultor-Geral da República.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "a", 5.	LC n. 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "a", 5.	—	4 meses	6 meses
Defensor Público.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, "b".	LC n. 64/90: art. 1º, VII, "b" c/c IV, "b".	Res. TSE n.ºs 22141/06, 19508/96, 19491/96.	4 meses	6 meses
Delegado de Polícia.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, "c".	LC n. 64/90: art. 1º, VII, "c", c/c IV, "c"	Ac. TRE/RS n.º 22004200/00, Res. TRE/SC n.º 7185/00. Ac. TSE n.ºs 22774/04; 16479/00, 22753/04, 16705/00 – suplente de delegado.	4 meses	6 meses
Diretor de Conselho Regional.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "g".	LC n. 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "g".	Ac. TRE/MS n.º 4553/04. Res. TSE n.º 16457/90 e Ac. 290/98.	4 meses	6 meses
Diretor de Escola Pública e Vice-Diretor.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "I".	LC n. 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "I".	Ac. TRE/MG n.º 380/04. Res. TRE/SC n.º 7387/04. Ac. TSE 16864/00. Res. TRE/SC 6734/92 – Diretor de Escolas Estaduais e Municipais. Ac. TSE n.º 13597/97 – Vice-Diretor de Escola Pública e Ac. TSE n.º 16864/00.	3 meses 4 meses 3 meses	3 meses 6 meses 3 meses

Diretor de Conselho de Agências de Regulamentação.	LC n. 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c II, “a”, 9 ou II, “b”.	LC n. 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c IV, “a”, c/c II, “a”, 9 ou II, “b”.	Ac. TRE/RS n.º 62002/02. (como referência)	4 meses	6 meses
Diretor de Órgãos Estaduais ou Sociedades de Assistência aos Municípios.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, III, “b”, 3.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “b”, c/c art. 1º, III, “b”, 3.	Res. TSE n.ºs 21470/03, 20645/00, 20643/00, 20639/00 e 20628/00 (Sociedades de Assistência aos Municípios) e Res. TSE n.º 14107/88 (órgãos estaduais).	4 meses.	6 meses.
Diretor de Sindicato/ Presidente ou Dirigente de Entidade Representativa de Classe.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “g”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “g”.	Ac. TRE/SC n.º 16.547/00. Res. TSE n.ºs 20.623/00; 19.558/96; 18.019/92. Ac. TSE n.º 14.316/96 e 13.763/97. TSE Ac. 23025/04- Membro de Conselho Fiscal de Sindicato que não exerça as funções de dirigente, administrador ou representante de entidade de classe – não há necessidade de desincompatibilização. (* não menciona o cargo de Prefeito).	4 meses. *	4 meses. _____
Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 15.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 15.	_____	4 meses.	6 meses.
Dirigente de Organização não-governamental (ONG) entidade civil sem fins lucrativos.	_____	_____	Res. TRE/SC n.º 7174/00. Res. TRE/SC n.º 6967/96. Ac. TRE/PR n.º 20419 – não há necessidade de desincompatibilização. Ac. TRE/PR n.º 23738 – prestação de serviços com verba pública. Ac. TRE/SP n.ºs 148536/04 e 136503/00 – entidade mantida com fundos particulares – não há necessidade de desincompatibilização.	_____ 4 meses _____	_____ 6 meses _____

Funcionário do Banco do Brasil, Copel, Sanepar, Telepar e INSS.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”; c/c art. 1º, II, “I”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”; c/c art. V, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Res. TSE n.º 20611/00 – médico INSS. Ac. TRE/PR n.º 16879/92. Decisão Monocrática TSE 22281/04, Ac. TSE n.º 15459/98 e 16595/00.	3 meses 3 meses	3 meses 3 meses
Gerente de Sociedade de Economia Mista.	LC 64/90: art. 1º, II, “a”, 9; c/c art. 1º, IV, “a”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 9.	Res. TRE/SC 6938/96. Dec. Monocrática TSE 22488/04 – funcionário de sociedade de economia mista que exerce atividade em outro município – não há necessidade de desincompatibilização. (* não menciona o cargo de Prefeito). Ac. TSE 20128/98 e 15459/98.	3 meses. * 3 meses	3 meses. _____ 3 meses
Governador candidato a cargo diverso.	CF/88 art. 14, § 6º.	CF/88 art. 14, § 6º.	Res. TSE n.º 22119/05.	6 meses.	6 meses.
Interventor Estadual.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 11.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 11.	Ac. TSE n.º 13546/96. Ac. TSE n.º 13902/96. Ac. TSE n.º 19413/95. Res. TSE n.º 19.461/96. (*não menciona o cargo de Vereador)	6 meses.	*
Interventor Federal.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”; c/c art. 1º, II, “a”, 11.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 11.	Res. TSE n.º 19461/96. (* não menciona o cargo de Vereador)	6 meses	*
Jornalista.	—	—	Res. TSE n.º 20243/98. Ac. TSE n.º 14.559/94. Res. TRE/SC n.º 7298/2002. Res. TRE/SC n.º 7074/98. Res. TRE/SC n.º 7058/98. Res. TRE/SC n.º 6739/92 – ausência de previsão legal – não há necessidade de desincompatibilização.	—	—

Magistrado.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 8.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, a, 8.	Res. TSE n.º 21530/03; Res. TRE/SC n.º 6950/96; Res. TSE n.ºs 13981/94 e 18176/92.	4 meses	6 meses
Médico credenciado pelo INSS-SUS (prestador autônomo de serviços).	—	—	Ac. TSE n.º 23670/04, Decisão Monocrática TSE n.º 22310/ 04 e Decisão Monocrática TSE n.º 24928/04- – médico credenciado não detém condição de servidor público – inexistência de previsão – não há necessidade de desincompatibilização. Res. TSE n.º 20.611/00, consulta n.º 600 – médico contratado pelo INSS – necessidade de rescisão contratual . (*não menciona o cargo de Vereador)	— 3 meses	— *
Médico – dirigente de entidade sob o controle do poder público.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “i”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “i”.	Ac. TRE/MG n.º 2153/04– Médico Diretor Clínico de Hospital Municipal (* esta decisão diz respeito a candidatura de cargo de Vice-Prefeito, não menciona o cargo de Vereador). Ac. TRE/MG n.º 2558/04 – Diretor de Hospital Municipal.	3 meses 3 meses	* 3 meses
Médico – dirigente de entidade privada (recebe sem exclusividade, recursos públicos).	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, letra “a”, 9.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 9.	Decisão Monocrática TSE n.º 16956/00 – Presidente de Fundação Hospitalar que não depende de subvenções do poder público – não caracterização de dependência da Fundação Hospitalar em relação às subvenções do poder público - não há necessidade de desincompatibilização. Decisões Monocráticas TSE n.ºs 22337/04 e 17638/01 – Diretor Técnico, recebe verbas dos Municípios sem exclusividade; deve exercer poder de gestão.	— 4 meses	— 6 meses

Médico – Servidor público.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a” c/c art.1º, II, “I”.	LC 64/90: art. 1º VII, “a” c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Ac. TRE/MG n.º 2153/04– Médico Diretor – Clínico de Hospital Municipal e Servidor Público – afastamento da função de médico Ac. TRE/SP n.º 148278/04 – servidor público municipal. Decisão Monocrática TSE n.º 17607/01 Ac. n.º TSE n.º 18133/01. Res. n.º TSE 20611/00. Res. n.º TSE 20623/00. Ac. TRE/SP n.º 134505/1999 – Prestação de serviços para instituição beneficente, recebe verba pública; possibilidade de comparação com servidor público (Santa Casa / SUS). Ac. TSE n.º 14272/96. Ac. TSE n.º 11.659/93. Res. TSE n.º 18019/92. Ac. TRE/SC n.º 16505/00.	3 meses	3 meses
Militar.	LC 64/90: art. 1º, IV, “c”, c/c art. 142, V da CF/88.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “c”, c/c 142, V, CF/88.	Ac. TSE n.º 22714/04 – Militar que exerceu cargo em comissão – cargo de Vereador. Decisão Monocrática TSE n.º 22799/04 - Soldado PM. Decisão Monocrática TSE n.º e 22233/04 e Ac. TSE n.º 16743/00 – Comandante PM-Vereador. Res. TSE n.º 20614/00 – inatividade e filiação partidária. Res. TSE n.º 20598/00 – afastamento. Ac.. TSE n.º 15096/99 – agregação. Res. TSE 20165/98 – conscritos. Res. TSE n.º 19491/96. Ac. TSE n.º 13891/96 – Militar da Reserva. Res. TSE n.º 13981/94 – filiação partidária. Ac. TSE n.º 11314/90. Ac. TRE/SC n.º 17949/02 – afastamento. Res. TRE/SC n.º 7293/02. Ac. TRE/SC n.º 15255/98 – reformado. Ac. TRE/SC n.º 15169/98 – Militar da Reserva.	*	*

			Ac TRE/SC n.º 14296/96 – candidato Militar. Res. TRE/SC n.º 6942/96 – Militar eleito. Res. TRE/SC n.º 6901/96 – afastamento. Res. TRE/SC n.º 6710/92 – Oficial da Polícia Militar. (* diante da diversidade de situações, analisar cada situação exposta ao lado das decisões citadas)		
Ministério Público (Alteração decorrente do advento da Emenda Constitucional de n.º 45/04).	LC 64/90: art. 1º, IV, “b”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º V, “a”, c/c art.1º, II, “j”.	Res. TSE n.º 22095/05. Res. TSE n.º 722045/05. Res. TSE n.º 22012/05. Ac. TSE n.º 26768/06 (regime anterior a CF/88). Ac. TSE n.º 26673/06. Ac. TSE n.º 999/06 (regime anterior a CF/88) Ac. TSE n.º 1070/06. Ac. TSE n.º 647/02 – filiação partidária. Res. TSE 21080/02.	4 meses	6 meses
Ministro de Estado.	LC 64/1990: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 1.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º V, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 1.	—	4 meses	6 meses
OAB (Presidente, Presidente de Subseção, Diretor ou Conselheiros ou membros com função de direção, administração ou representação).	LC 64/90: art. 1º, II, “d” ou “g”, c/c art. 1º, IV, “a”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c, art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “d” ou “g”.	Decisão Monocrática TSE n.º 22814/04. Res. TSE n.º 19558/96. Ac. TSE n.º 14316/96. Ac. TRE/SP n.º 149138/04. Ac. TRE/SC n.º 1223/04. Ac. TRE/SC n.º 19070/04. Ac. TRE/MS n.º 4553/04.	4 meses 4 meses	4 meses 6 meses
Parente.	Art. 14, §7º, da CF	Art. 14, § 7º da CF	Res. TSE n.º 22573/07 – cunhado. Decisão Monocrática TSE n.º 26033/07 – dissolução sociedade conjugal. Res. TSE n.º 22527/07 – irmão. Ac TSE n.º 1101/07 – união estável.	*	*

			<p>Res. TSE n.º 22584/07 – parentesco, Prefeito 3º mandato.</p> <p>Decisão Monocrática TSE n.º 25544/06-companheira, cargo Vice-Prefeito reeleito.</p> <p>Ac. TSE n.º 26005/06 – inelegibilidade CF.</p> <p>Res. TSE n.º 22245/06 – parentes de Vice-Prefeito.</p> <p>Ac. TSE n.º 25336/06 – pai e filho.</p> <p>Ac. TSE n.º 6375/06 – união estável – parentesco por afinidade .</p> <p>Ac. TSE n.º 23906/04 – candidatura Prefeito, filho de Vice- Prefeito.</p> <p>Ac. TSE n.º 23767/04 - candidatura – Vereador – irmã Prefeito reeleito.</p> <p>Decisão Monocrática TSE n.º 23132/2004 – cunhado.</p> <p>Ac. TSE n.º 24564/04 (RESPE) - relação homossexual.</p> <p>Res. TSE n.º 21615/04 – ex-companheira.</p> <p>Res. TSE n.º 21655/04 – namorada de Prefeito.</p> <p>Decisão Monocrática TSE n.º 24031/04 – cunhado Vice-Prefeito.</p> <p>Decisão Monocrática TSE n.º 23219/04 – esposa de Vice-Prefeito.</p> <p>Res. TSE n.º 21790/04 - Prefeito e Vice-Prefeita, união matrimonial e parentes até 2º grau.</p> <p>Res. TSE n.º 21750/04 – familiares de 1º e 2º grau e esposa de Prefeito reeleito o qual teve o diploma cassado.</p> <p>Res. TSE n.º 21738/04 – nora viúva de Prefeita reeleita.</p> <p>Res. TSE n.º 21798/04 – divórcio antes do pleito.</p> <p>Res. TSE n.º 21775/04 – ex-cônjuge.</p> <p>Ac. TSE n.º 21883/04 – irmã de Vice-Governador que substituiu o titular nos últimos 6 meses - candidata a prefeita.</p>		
--	--	--	--	--	--

			<p>Res. TSE n.º 21512/03 - Vice-Prefeito que vive maritalmente com irmã de Prefeito reeleito.</p> <p>Res. TSE n.º 21406/03 – parente Prefeito eleito para o 1º mandato.</p> <p>Res. TSE n.º 21523/03 – sobrinho e primo.</p> <p>Res. TSE n.º 21471/03 – filho.</p> <p>Ac. TSE n.º 19442/01 (RESPE) – concubinato</p> <p>Res. TSE n.º 20651/00 – concunhado.</p> <p>Ac. TRE/SP n.º 153393/05 – irmão.</p> <p>Ac. TRE/SP n.º 153395/05 – Vereador eleito irmão de prefeito.</p> <p>Res. TRE/SC n.º 7363/04 – cônjuge e parente até 2º grau de Prefeito e Vice-Prefeito.</p> <p>Res. TRE/SC n.º 7366/04 – vice – 3º mandato.</p> <p>Ac. TRE/MG n.º 650/06 – cônjuge de Vice-Prefeito.</p> <p>(* diante da diversidade de situações, analisar cada situação exposta ao lado das decisões citadas)</p>		
Patrulheiro Rodoviário Policial Rodoviário.	LC 64/90: art. 1º, IV, “c”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c. art. 1º, IV, “c”.	<p>Decisão Monocrática TSE n.º 23440/04 e Ac. TRE/RS n.º 22003100/00 – detentor de cargo de chefia.</p> <p>Res. TRE/SC n.º 7392/04 e Ac. TRE/SC n.º 16351/00 .</p> <p>Ac. TRE/RS n.º 22003100/00 – Policial Rodoviário não detentor de cargo de chefia.</p> <p>Ac. TSE n.º 14358/97 – Chefe de Delegacia de Polícia Rodoviária Federal (* não menciona o cargo de Prefeito).</p>	4 meses 3 meses *	6 meses 3 meses 6 meses
Policiais Cíveis e do Corpo de Bombeiros.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º,	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art.	<p>Decisão Monocrática TSE n.º 22347/04.</p> <p>Decisão Monocrática TSE n.º 22799/04.</p> <p>Decisão Monocrática TSE n.º 22711/04 .</p> <p>Decisão Monocrática TSE n.º 22052/04.</p>	3 meses	3 meses

	II, "I".	1º, IV, "a" c/c art. 1º, II, "I".	Decisão Monocrática TSE n.º 22152/04. Ac. TSE n.º 20071/02. Ac. TRE/SP n.º 148910/04. Ac. TRE/SP n.º 148441/04. Ac. TRE/SP n.º 148147/04.		
Prefeito Municipal.	LC 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "a", 13.	LC 64/90: art. 1º, VII, b, c/c art. 1º, IV, "a", c/c II, "a", 13, c/c CF, art. 14, §6º.	<p>Situações específicas:</p> <p>1) não há necessidade de desincompatibilização de Prefeito eleito para um primeiro mandato que queira se candidatar à reeleição – Res. TSE nºs 23607/04, 20547/00, 19952/97 e Ac. TRE/SP n.º 154469/99 (* situação específica do Prefeito – Chefe do Poder Executivo).</p> <p>2) Prefeito reeleito para cargo de Vereador no mesmo município – Res. TSE nºs 21482/03 e 21442/03 (* situação referente ao cargo de Vereador).</p> <p>3) Impossibilidade terceiro mandato – Res. TSE nºs 21430/03 e 21431/03 (* situação específica do Prefeito – Chefe do Poder Executivo).</p> <p>4) Prefeito reeleito – impossibilidade candidatura a Vice-Prefeito- Res. TSE nºs 21454/03, 21455/03 e 21392/03 (* situação referente ao cargo de Vice-Prefeito).</p> <p>5) Prefeito, reeleito ou não, candidato ao mesmo cargo em município diverso – Res. TSE nºs 24069/04, 24367/04, 21706/04, 21485/03</p>	— * Impossibilidade Impossibilidade 6 meses	* 6 meses * *

			(* situação específica do Prefeito).		
Presidente de Assembléia Legislativa <u>que não tenha substituído o Governador nos seis meses anteriores ao pleito.</u>	CF, art. 14, §5º.	_____	Res. TSE n.º 19537/96; Ac. TSE n.º 12718/92 ref. Respe n.º 9980/92 - não há necessidade de desincompatibilização. Ac. TRE/MG n.º 748/99 - não há necessidade de desincompatibilização.	---	---
Presidente de Conselho Diretor de Programa Estadual de Desestatização.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC 64/90: art.1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Res. TSE n.º 20.171/98.	3 meses	3 meses
Presidente de empresa privada que presta serviços ao Estado.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a” c/c art. 1º, II, “I”.	Res. TRE/SC n.ºs 7402/04 e 7397/04.	4 meses	6 meses
Presidente de Partido Político.	_____	_____	Res. TSE n.º 20.220/98 – não há necessidade de desincompatibilização.	---	---
Professor – regime CLT.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a” c/c art. 1º, II, “I”.	Ac. TRE/PR n.º 16906/92.	3 meses	3 meses
Professor c/ ou s/ cargo de direção em escolas públicas estaduais.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a” c/c art. 1º, II, “I”.	Res. TSE n.º 18019/92. Ac. TRE/RS n.º 22004700/00. Ac. TRE/PR n.º 16930/92. Ac. TRE/MG n.º 380/04.	3 meses	3 meses
Profissional com atividades divulgadas na mídia.	---	---	Res. TSE n.º 20.243/98 – ausência previsão legal - não há necessidade de desincompatibilização.	---	---
Profissionais liberais que prestam serviços ao município sem vínculo empregatício.	---	---	Res. TRE/BA n.º 300/04. Ac. TRE/PR n.º 17061/92 – ausência previsão legal - não há necessidade de desincompatibilização.	---	---

Proprietários de emissoras radiofônicas.	—	—	Res. TSE n.º 19508/96 – não há necessidade de desincompatibilização.	—	—
Radialista; apresentadores de programas e/ou participantes costumeiros de programas de rádio ou televisão.	Lei n.º 9100/95: art. 54 e 64, § 3, III e IV; Lei n.º 9504/97, art. 45, VI; *sanções relativas à propaganda .	Lei n.º 9100/95: art. 54 e 64, § 3, III e IV; Lei n.º 9504/97, art.45, VI; *sanções relativas à propaganda.	Ac. TSE nº13595/96. Ac. TSE n.º 13173/96. Ac. TSE n.º 14220/96. Caso de afastamento a partir do registro de candidatura - não há necessidade de desincompatibilização.	—	—
Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, III, “b”, 4.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, III, “b”, 4.	Res. TSE n.º 24071/04- Secretário Municipal da Saúde. Ac. TSE n.ºs 22071/00, 13545/96 e 19466/96. Decisão Monocrática TSE n.º 22.348/04 – afastamento definitivo. Res. TSE n.ºs 21645/04, 20631/00. Res. TRE/SC n.º 6920/96. Ac. TRE/SP n.ºs 148621/04.	4 meses	6 meses
Secretário de Estado.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 12.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 12.	Ac. TSE n.º 22642/04 – afastamento definitivo. Res. TSE n.º 21736/04 – afastamento definitivo. Res. TSE n.º 22230/06- cargo equivalente – afastamento definitivo; Res. TSE n.º 20590/00. Ac. TRE/PI n.º 921/00.	4 meses	6 meses
Secretário-Geral, Secretário-Executivo, Secretário Nacional, Secretário Federal dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 16.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 16.	Res. TSE n.º 22230/06; Ac. TRE/RO n.º 115/00.	4 meses	6 meses

Servidor Público.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Res. TSE n.ºs 18.019/92, 20.135/98, 20.145/98, 20.181/98, 20.632/00, 20.623/00 e 22.614/00 – TSE. Acórdão TSE n.º 22164/04 e TRE/PR n.º 20684/96, 16796/92. Garantido o direito de receber vencimentos integrais.	3 meses	3 meses
			Res. TSE n.º 20632/00 e Ac. TRE/PR n.º 20393/96 – Servidor Público Celetista.	3 meses	3 meses
			Ac. TSE n.ºs 22708/04 e Res. TSE n.º 21809/04 e Ac. TSE n.º 16759/00 e Ac. TRE/SC n.º 16482/00- Servidor contratado temporariamente.	3 meses	3 meses
			Res. TSE n.º 20601/00 e Ac. TRE/SC n.º 19158/04 – Servidor Público sem atuação no município onde pretende concorrer – não há necessidade de desincompatibilização.	_____	_____
Servidor do Fisco.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “b”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “b”.	Res. TSE n.ºs 20.632/00, 19.506/96, 20135/98, 20145/98 . Res. TRE/PE n.º 656/04. Ac. TRE/ES n.º 130/04- Não fazem jus ao afastamento remunerado. TRE/SC n.º 7201/00. Decisões Monocráticas TSE n.ºs 24474 e TSE n.º 22925/04 – não há necessidade de desincompatibilização de funcionário do fisco que atue em outro município.	4 meses	6 meses
Servidor de Assembléia Legislativa Estadual.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Ac. TRE/ MG n.ºs 746/04 e 1648/00 e Res. TRE/SC n.º 7148/00.	3 meses	3 meses

Servidor Público da Câmara dos Deputados.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Res. TSE nºs 21615/04, 20619/00 e 20594/00.	3 meses	3 meses
Sindicato (Diretor ou Sindicalista) Entidade Representativa de Classe (Presidente ou Dirigente).	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, “g”.	LC 64/90: art. 1º, VI, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, “g”.	Decisões Monocráticas TSE n.º 22895/04 e 22397/04, Res. TSE nºs 18.019/92 e 19.558/96; Ac. TSE nºs 20.018/02, 14.316/96 e 13.763/97 e Res. TRE/ES n.º 157/06. Ac. TRE/GO n.º 453/00.	4 meses	4 meses
Sindicato (Funcionário).	—	—	Ac. TSE n.º 23025/04; Ac. TRE/PR n.º 17032/92; Ac. TRE/MG n.º 906/02 - não há necessidade de desincompatibilização.	—	—
Sociedade de Economia Mista (Funcionário; Membro Conselho Adm. ou Fiscal; Presidente/ Diretor).	Funcionário: LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Funcionário: LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Decisões Monocráticas TSE nºs 22281/04, 22488/04, Res. TSE n.º 20128/98 e 18160/92, Ac. TSE n.º 15459/98, 16595/00, Res. TRE/SC nºs 7383/04. Ac. TRE/ES n.º 226/04. Ac. TRE/PB n.º 363/00.	3 meses	3 meses
	Membro Cons. Adm. ou Fiscal: LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “e”.	Membro Cons. Adm. ou Fiscal: LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “e”.	Res. TRE/SC n.º 7173/00; Ac. TRE/PR n.º 18900/94.	3 meses	3 meses
	Presidente/Diretor: LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 9, c/c III, “b”, 3 e 4 e IV, “a”.	Presidente/Diretor: LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 9, c/c III, “b”, 3 e 4 e IV, “a”.	Res. TRE/PE n.º 650/04, Res. TSE n.º 19519/96; Ac. TRE/PR n.º 16802/92.	4 meses	6 meses
Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal (Membro).	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c 1º, II, “a”, 14.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c 1º, II, “a”, 14.	Res. TSE n.º 21530/03 (* não menciona o cargo de Vereador).	4 meses	*

			Res. TSE n°s 20539/99 e 19978/97 – 6 meses. (* não especificado o cargo eletivo pretendido).	*	*
Vereador.	—	—	Decisão Monocrática TSE n.º 25598/07; Res. TSE n.º 21437/03. Ac. TRE/PR n.º 16812/92.	—	—
Vice-Governador que não tenha substituído o Governador nos seis meses anteriores ao pleito.	CF, art. 14, § 5º, c/c LC 64/90: art. 1º, § 2º.	CF, art. 14, § 5º c/c LC 64/90: art. 1º, § 2º.	Res. TSE n°s 20889/01, 20433/99, 20144/98; Ac. TSE n.º 230/98.	—	—
Vice-Prefeito.	LC 64/90: art. 1º, § 2º.	LC 64/90: art. 1º, § 2º.	Resolução TSE n.º 19.952/97, 20144/98, 20889/01, 20605/00, 20587/00. Resolução TRE/SC n.º 7221/00 - não há necessidade de desincompatibilização caso não esteja ocupando cargo equivalente ao de Secretário Municipal. Res. TSE n°s 22129/05 e 21513/03 -Vice-Prefeito que sucede o Prefeito, necessidade de desincompatibilização para o cargo de Vice- Prefeito ou outro cargo eletivo. Res. TSE n.º 22625/07 e 22520/07 - Candidato a Vice-Prefeito – terceiro mandato – Impossibilidade (* não se refere ao cargo de Vereador). Res. TSE n.º 22749/08 – o Vice-Prefeito que tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente. (* não se refere ao cargo de Vereador)	6 meses Impossibilidade —	6 meses * *

			Res. TSE n.º 22757/08 – o Vice-Prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito e foi eleito prefeito no período subsequente não poderá concorrer à reeleição. (* não se refere ao cargo de vereador).	Impossibilidade	*
--	--	--	---	-----------------	---